



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.02.0564.001.00020-301

Reclamante: Neusilano Ferreira de Araújo, **CNPJ/CPF:** 739.693.973-91, **Endereço:** Rua 08, nº 358 - B, **Bairro:** Cágado, **Cidade:** Maracanaú – CE, **CEP:** 61.913-080, **Telefone:** (85) 99277-3588.

Reclamada: Enel Distribuição Ceará, **CNPJ:** 07.047.251/0001-70 **Endereço:** Rua Padre Valdevino, Nº 150 **Bairro:** Joaquim Távora, **Cidade:** Fortaleza-CE, **CEP:** 60.135-040.

Aos 04 de março de 2026 às 11h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, compareceram a parte reclamante acima qualificada, e o preposto da parte reclamada, o sr. JOÃO PAULO ABREU DE OLIVEIRA, inscrito no CPF de nº 100.828.093-30, E-mail: audienciaspad@cletogomes.adv.br / joaopauloabreu@cletogomes.adv.br este último com presença virtual.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra ao preposto da empresa reclamada, este informou que: Temos a esclarecer que o valor mencionado pelo consumidor se refere ao Termo de Ocorrência e Inspeção de No 61078154/2025, emitido em 15/11/2025. Após inspeção e constatação de defeito no equipamento de medição, este foi substituído e encaminhado para laboratório e, após avaliação técnica, foi constatado que o medidor encontrava-se danificado. Esclarecemos que na forma da Resolução 1000/2021 da ANEEL, esta concessionária aplicou o Art. 255, inciso II da Resolução acima citada, gerando o valor de R\$ 613,69 (seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), referente aos consumos não faturados pela concessionária durante o período de 15/08/2025 a 15/11/2025. Acrescentamos que, houve o acompanhamento de um responsável na unidade consumidora, o qual recebeu e assinou o TOI e, posteriormente a documentação pertinente foi enviada via correspondência eletrônica. Diante do exposto acima, a Enel cumpriu com o determina a legislação do setor elétrico em seus art.255; inciso II e 256; § 3o. Para analisar essa cobrança, a concessionária analisou o primeiro e o segundo recurso e manteve o valor, uma vez que os procedimentos aplicados estão em conformidade com a legislação vigente. Vale salientar que, em nenhum momento, esta Concessionária acusa o titular da unidade consumidora de ato ilícito, porém não há como negar que ele seja beneficiário de tal situação, por isso e apenas por isso, o consumidor é responsabilizado pelo ressarcimento à distribuidora dos valores não faturados. Mesmo considerando que todos os procedimentos seguiram o que prescreve a resolução normativa vigente, esta concessionária, para fins de acordo, após análise, entende pelo CANCELAMENTO da cobrança relativa ao TOI 61078154 no valor de R\$ 613,69, mesmo cumprindo o que determina a legislação do setor elétrico.

Facultada a palavra novamente a parte autora, aceitou a proposta de acordo apresentada pela empresa reclamada em audiência.

DO CONCILIADOR:

Informo que durante ato o preposto da parte reclamada apresentou esclarecimentos a respeito da demanda da parte autora, ofertou proposta de acordo, **CANCELAMENTO da cobrança relativa ao TOI 61078154 no valor de R\$ 613,69, mesmo cumprindo o que determina a legislação do setor elétrico**, aceito pelo consumidor. Ressalto ainda foi juntado aos autos pela referida preposta da parte reclamada carta de preposto, defesa administrativa, procuração, substabelecimento e atos constitutivos.


Ante o exposto, e ACORDO FIRMADO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação acima qualificadas, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Importante ressaltar que, em caso de descumprimento do acordo supra, o Órgão procederá com a inclusão da reclamação no Cadastro de Reclamações Fundamentadas como NÃO ATENDIDA, além das possíveis sanções administrativas previstas no Código Defesa do Consumidor e legislações correlatas, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Fica ainda a parte autora ciente de que deverá informar o cumprimento do presente acordo dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, bem como deverá informar dentro do mesmo prazo descumprimento, caso haja.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador, a parte reclamante e o preposto da parte reclamada.

Maracanaú/CE, 04 de março de 2026.


Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú


Neusilanio Ferreira de Araújo (Reclamante)

PRESEÇA VIRTUAL
JOÃO PAULO ABREU DE OLIVEIRA (Preposto)
Enel Distribuição Ceará (Reclamada)

